

**DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REVISÃO DO
REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS DO SECTOR
ELÉCTRICO**

Maio 2008

Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

ÍNDICE

1 INTRODUÇÃO	1
COMENTÁRIOS RECEBIDOS E OBSERVAÇÕES DA ERSE.....	3

1 INTRODUÇÃO

Com a publicação da Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, primeira alteração à chamada lei dos serviços públicos essenciais, aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, tornou-se necessário proceder à revisão do Regulamento de Relações Comerciais aplicável ao sector eléctrico. A proposta de alteração ao referido regulamento, acompanhada do respectivo documento justificativo, foi submetida a consulta pública junto das várias entidades com interesse ou representativas de interesses no sector eléctrico.

Além do Parecer do Conselho Consultivo, durante o período de consulta pública a ERSE recebeu comentários e sugestões das diversas entidades do sector eléctrico, incluindo das entidades públicas competentes, das empresas do sector, designadamente das empresas reguladas, e das associações de consumidores, todas a seguir identificadas:

- A CELER – Cooperativa de Electrificação de Rebordosa, CRL
- ACRA – Associação dos Consumidores da Região dos Açores
- Cooperativa Eléctrica de S. Simão de Novais
- DECO – Associação Portuguesa para a Defesa dos Consumidores
- Direcção Geral do Consumidor
- EDA – Electricidade dos Açores
- EDP Comercial
- EDP Distribuição-Energia, S.A.
- EDP Serviço Universal, S.A.
- EEM – Empresa de Electricidade da Madeira
- Fenacoop – Federação Nacional das Cooperativas de Consumidores
- Iberdrola

Seguidamente apresentam-se as considerações da ERSE aos comentários que lhe foram apresentados, sendo os mesmos devidamente identificados, referindo os comentários que foram aceites e os que não puderam ser integrados nos textos regulamentares. Na linha dos comentários aceites, identificam-se os artigos dos textos regulamentares que foram alterados em conformidade.

COMENTÁRIOS RECEBIDOS E OBSERVAÇÕES DA ERSE

CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
1.	Natureza supletiva da Lei n.º 12/2008	<p>“O Conselho Consultivo considera que a proposta de alteração ao RRC apresentada pela ERSE dá cumprimento, em termos genéricos, ao disposto na nova Lei dos Serviços Públicos Essenciais (Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro), salvo os considerandos ínsitos na análise da especialidade.</p> <p>Contudo, o Conselho Consultivo aconselha a ERSE a analisar em profundidade as interpretações de natureza supletiva da referida Lei, munindo-se dos necessários pareceres, como forma de exclusão de qualquer irregularidade em matéria de revisão ao RRC.”</p>	<p>A ERSE considera importante esclarecer que o seu entendimento não vai no sentido de se atribuir natureza supletiva à lei dos serviços públicos essenciais, quer na sua versão original, quer com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2008. O artigo 13.º da lei em apreço estabelece o carácter injuntivo dos direitos nela previstos e o artigo 14.º da mesma lei ressalva as disposições que em concreto se revelem mais favoráveis ao utente. A ERSE entende que a regra da facturação mensal não proíbe o consumidor de, através de acordo, poder optar por uma periodicidade de facturação que ele considere mais favorável. Esta questão é objecto de observações mais detalhadas na resposta ao comentário 4, relativo à periodicidade de facturação.</p>
2.	Leitura extraordinária dos equipamentos de medição	<p>“A solução proposta no caso de leituras extraordinárias de equipamentos de medição tem como justificativo a clarificação de regras em matéria de prescrição e caducidade, e vem reduzir para 15</p>	<p>A leitura extraordinária apenas será utilizada como último recurso, ou seja, na ausência de dados sobre o consumo efectivo, recolhidos a</p>

CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>dias o prazo máximo após notificação, findo o qual pode ser interrompido o fornecimento do serviço. O Conselho Consultivo considera que se afigura mais exequível o prazo de 20 dias, sobretudo atendendo a que pode vir a ser realizada a interrupção do fornecimento devido a possíveis atrasos dos correios.”</p>	<p>partir de leitura directa realizada pelo operador da rede de distribuição ou comunicados pelo cliente. Por sua vez, a clarificação do regime aplicável em matéria de prescrição e caducidade não constitui o justificativo para a proposta de alteração das regras sobre a leitura extraordinária, antes sim, suscita a necessidade de as adequar ao cumprimento do objectivo da leitura extraordinária. O regime vigente prevê a possibilidade do operador da rede exigir uma leitura extraordinária somente após um período de 12 meses consecutivos sem acesso ao equipamento de medição, por facto imputável ao cliente. Também após os 12 meses pode decorrer o prazo de 30 dias para ser alcançado o acordo sobre a data para a realização da leitura extraordinária. Assim sendo, tornando-se necessário recorrer à leitura extraordinária para efeitos de acerto de facturação, este será apresentado inevitavelmente após os prazos de prescrição e caducidade estabelecidos. Considerando</p>

CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			que o objectivo principal da leitura extraordinária é impedir que a facturação por estimativa perdure por tempo indeterminado, que já foi alvo de aviso ao cliente uma tentativa de leitura, que inclui a solicitação ao cliente de comunicação dos dados de consumo, parece-nos justificada uma redução do prazo para acordo sobre a data de realização da leitura extraordinária, pois todos os procedimentos deverão ocorrer dentro do período de 6 meses. Ainda assim, e tendo em conta a sugestão do Conselho Consultivo, o preceito regulamentar em apreço contempla o prazo de 20 dias para efeitos de acordo sobre a data para a realização da leitura extraordinária.
3.	Cessação do contrato	“Sobre a alteração proposta para o contrato de fornecimento a celebrar com os comercializadores de último recurso, mantém-se a norma da interrupção do fornecimento, por facto imputável ao cliente, pretendendo, no entanto, a ERSE alterar o período de cessação do contrato após interrupção de fornecimento para 30 dias. Sobre esta	A redacção da alínea e) do n.º 5 do artigo 171.º do RRC mantém-se inalterada, prevendo o período de 60 dias de interrupção do fornecimento, por facto imputável ao cliente, a partir do qual poderá cessar o contrato.

CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		matéria o Conselho Consultivo considera que, na ausência de explicação sobre a proposta de alteração e, sobretudo, atendendo a que estamos perante uma cessação de contrato com o comercializador de último recurso de um Serviço Público Essencial, esta disposição merece melhor ponderação. Neste caso, sugere-se a consagração prevista no anterior RRC, de 60 dias.”	Esclarece-se, no entanto, que a proposta de redução daquele período para 30 dias tinha por subjacente o objectivo de evitar a acumulação dos encargos fixos a suportar pelo cliente por mais 30 dias, numa situação de interrupção já efectiva. Acresce ainda o facto de, no caso da maioria dos clientes, a duração dos respectivos contratos ser igual a um mês.
4.	Periodicidade da facturação	“Atendendo a que se constatou que este normativo não tem uma interpretação jurídica uniforme e que não cabe ao Conselho Consultivo tomar posição sobre as possíveis interpretações sustentadas em pareceres técnicos abalizados, o Conselho Consultivo pronuncia-se sobre o mérito da alteração regulamentar ora proposta, no pressuposto, claro e inequívoco, de que a ERSE fundamentou a sua opção com vista à prossecução do objectivo do cumprimento da lei.”	A ERSE considera que, sem prejuízo do carácter injuntivo dos direitos estabelecidos no artigo 13.º da lei dos serviços públicos essenciais, esta mesma lei, logo no seu artigo 14.º, ressalva as disposições legais que em concreto se mostrem mais favoráveis ao utente. Além da salvaguarda expressa do artigo 14.º e independentemente da qualificação jurídica que se pretenda atribuir, se a mesma lei confere ao utente a faculdade de optar por manter o contrato em vigor, ainda que o mesmo possa estar ferido de alguma

CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			invalidade, reforça o entendimento de que, em primeiro lugar, estamos face a um <u>direito do utente</u> , em segundo lugar, estamos no plano dos chamados direitos disponíveis. Assim sendo, é permitido ao utente dispor do seu direito, no seu próprio interesse e sempre que ele entenda que a sua opção possa ser a mais favorável.
5.	Periodicidade da facturação - (Norma transitória)	“O Conselho Consultivo sugere que a redacção do n.º 2 seja alterada por forma a que seja entendido que, na ausência de declaração expressa por parte do cliente, a periodicidade da facturação passa a ser mensal.”	A ERSE considera, desde logo, que é muito importante estabelecer o dever de informação dos prestadores do serviço para com os consumidores, sobre o direito dos mesmos em receber mensalmente as facturas de electricidade, disponibilizando um meio acessível e fácil para exercer esse direito. No entanto, se o cliente nada disser quanto à sua vontade em passar a receber mensalmente as suas facturas, entende-se que o mesmo pretende manter, pelo menos por agora, a periodicidade da facturação que resulta do contrato em vigor. Isto não significa que o

CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			silêncio por parte do cliente tenha o valor de uma aceitação tácita no sentido técnico-jurídico do termo, até porque o cliente pode sempre vir a exercer o direito à facturação mensal, em qualquer altura.

ACRA – ASSOCIAÇÃO DOS CONSUMIDORES DA REGIÃO DOS AÇORES			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
6.	Periodicidade da facturação	<p>“• O nosso parecer é favorável quanto às alterações que se pretendem introduzir no actual Regulamento de Relações Comerciais do Sector Eléctrico, excepto no que se refere ao entendimento sobre a regra da facturação mensal, prevendo a possibilidade de acordo entre o consumidor e prestador de serviço em sentido diverso.</p> <p>Com efeito, muito estranhámos que um Regulamento tenha a pretensão de alterar o que se encontra plasmado na Lei, in casu, Lei 12/2008, para mais quando no seu art. 13.º se atribui carácter injuntivo aos direitos nela conferidos aos consumidores, cominando com nulidade as convenções ou disposições que os excluam ou diminuam. Posto isto, prevendo-se na nova Lei dos Serviços Públicos Essenciais a regra da periodicidade mensal da factura, desconhecemos que outra periodicidade (seja ela mais curta ou não) poderá ser mais favorável ou benéfica para o consumidor. Parece-nos sim, que de uma tal hipótese, de escolha de uma outra periodicidade, apenas resultará benefício para as entidades prestadoras destes serviços, porquanto incorrerão em menores custos, situação com a qual, desde já, se discorda, porque deixa mais vulnerável o consumidor.”</p>	<p>A ERSE considera que, sem prejuízo do carácter injuntivo dos direitos estabelecidos no artigo 13.º da lei dos serviços públicos essenciais, esta mesma lei, logo no seu artigo 14.º, ressalva as disposições legais que em concreto se mostrem mais favoráveis ao utente. Além da salvaguarda expressa do artigo 14.º e independentemente da qualificação jurídica que se pretenda atribuir, se a mesma lei confere ao utente a faculdade de optar por manter o contrato em vigor, ainda que o mesmo possa estar ferido de alguma invalidade, reforça o entendimento de que, em primeiro lugar, estamos face a um <u>direito do utente</u>, em segundo lugar, estamos no plano dos chamados direitos disponíveis. Assim sendo, é permitido ao utente dispor do seu direito, no seu próprio interesse e sempre que ele entenda que a sua opção possa ser a mais favorável. Não sendo esta uma interpretação válida, pergunta-se: o utente não pode acordar</p>

ACRA – ASSOCIAÇÃO DOS CONSUMIDORES DA REGIÃO DOS AÇORES			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>com o seu prestador do serviço outra periodicidade de facturação, que, no seu entender, mais lhe convém e, por isso, ser-lhe-ia mais favorável, porque a lei o proíbe de escolher? Impõe-se igualmente salientar que a consideração da facturação mensal para todos os consumidores importaria num aumento muito significativo dos custos para os consumidores. Os custos poupados com a existência de outras periodicidades de facturação revertem directamente para os consumidores, através das tarifas e preços aprovados pela ERSE que lhes serão aplicáveis. Importa ainda referir que, pretendendo alterar a periodicidade constante do contrato em vigor, o utente só tem que manifestar a sua vontade nesse sentido, através de meio disponibilizado pelos prestadores do serviço. O direito a receber mensalmente as facturas pode ser exercido pelo utente, mesmo posteriormente e a todo o tempo.</p>

DECO – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DOS CONSUMIDORES			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
7.	Leitura dos equipamentos de medição	<p>“(…)É inegável que a regra da periodicidade trimestral ora proposta se torna mais vantajosa para os consumidores, em relação à regra semestral vigente.</p> <p>Seja como for, não vislumbramos quaisquer motivos válidos para que não se aproveite este processo de revisão para introduzir a regra da periodicidade bimestral das leituras dos equipamentos de medição.”</p>	<p>A alteração da periodicidade mínima das leituras a realizar pelos operadores de redes, reduzindo o intervalo de tempo entre cada leitura, mostra-se globalmente mais vantajosa para os consumidores. Reduzir ainda mais o referido intervalo implica necessariamente um aumento de custos, que serão inevitavelmente suportados pelos consumidores, não revelando uma mais-valia relativamente à regra agora proposta.</p>
8.	Cessaçã o do contrato	<p>“Não vislumbramos qualquer necessidade de se diminuir de 60 para 30 dias o prazo de cessaçã o do contrato de fornecimento no caso referido na alínea e) do n.º 5 deste artigo.</p> <p>De facto, uma coisa é a necessidade de acautelar os casos estabelecidos no art. 148.º, designadamente, o caso da interrupçã o do serviço por impossibilidade de realizaçã o de leitura extraordinária, nas circunstâncias ali referidas.</p> <p>Outra coisa é fazer aplicar a sançã o mais grave contratualmente prevista (a sua resoluçã o) a uma situaçã o de interrupçã o que, apesar de hipoteticamente até poder ser imputável ao consumidor, se pode ter</p>	<p>A redaçã o da alínea e) do n.º 5 do artigo 171.º do RRC mantém-se inalterada, prevendo o período de 60 dias de interrupçã o do fornecimento, por facto imputável ao cliente, a partir do qual poderá cessar o contrato. Esclarece-se, no entanto, que a proposta de reduçã o daquele período para 30 dias tinha por subjacente o objectivo de evitar a acumulaçã o dos encargos fixos a suportar pelo cliente por mais 30 dias, numa situaçã o de interrupçã o já efectiva. Acresce ainda o</p>

DECO – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DOS CONSUMIDORES			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>ficado a dever a factos plenamente justificáveis, como por exemplo, doença, internamento hospitalar prolongado ou deslocação imprevista.</p> <p>Até porque, se a ideia é acautelar o direito de crédito do prestador do serviço, em nada fica o mesmo legalmente afectado com a manutenção do regime vigente.</p> <p>Por estas razões, não concordamos com esta proposta de alteração, devendo a mesma ser eliminada.”</p>	<p>facto de, no caso da maioria dos clientes, a duração dos respectivos contratos ser igual a um mês.</p>
9.	Periodicidade da facturação	<p>“1. Estabelece a nova redacção do n.º 2 do art. 9.º da Lei n.º 23/96 que a factura <i>"deve ter uma periodicidade mensal, devendo discriminar os serviços prestados e as correspondentes tarifas"</i>.</p> <p>No seu art. 13.º estabelece ainda o mesmo diploma o carácter injuntivo dos direitos atribuídos,, estatuinto a regra da nulidade para qualquer convenção ou disposição que exclua ou limite os direitos atribuídos aos utentes nesse diploma.</p> <p>No seu documento justificativo, entende a ERSE que a regra da periodicidade mensal da factura deve assumir natureza supletiva, ou seja, será aplicável se não houver acordo em sentido diverso entre as partes da relação contratual.</p> <p>Como fundamento, entende que embora a letra da lei <i>"refira expressamente a nulidade, esta parece estar sujeita ao regime da</i></p>	<p>A ERSE considera que, sem prejuízo do carácter injuntivo dos direitos estabelecidos no artigo 13.º da lei dos serviços públicos essenciais, esta mesma lei, logo no seu artigo 14.º, ressalva as disposições legais que em concreto se mostrem mais favoráveis ao utente. Além da salvaguarda expressa do artigo 14.º e independentemente da qualificação jurídica que se pretenda atribuir, se a mesma lei confere ao utente a faculdade de optar por manter o contrato em vigor, ainda que o mesmo possa estar ferido de alguma invalidade, reforça o entendimento de que, em primeiro lugar, estamos face a um <u>direito do</u></p>

DECO – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DOS CONSUMIDORES			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p><i>anulabilidade, uma vez que só esta poderá estar na disponibilidade das partes, neste caso exclusivamente do cliente, ao abrigo do qual lhe é permitido manter o contrato apesar da invalidade de uma das suas cláusulas" - referindo-se ao regime dos n.ºs 2 e 3 do citado art. 13.º, que estabelecem, respectivamente, que a nulidade apenas pode ser invocada pelo utente e que pode este optar pela manutenção do contrato quando alguma das suas cláusulas seja nula.</i></p> <p>Ora, com o devido respeito (que é muito), não podemos aceitar tal entendimento.</p> <p>2. O legislador quer com a Lei n.º 23/96, quer com as alterações nesta introduzidas pela Lei n.º 12/2008, pretendeu criar e reforçar no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, com regras exclusivamente estabelecidas em seu benefício e dos seus interesses.</p> <p>E são tais mecanismos/direitos caracterizados pelo seu carácter injuntivo, a sua natureza imperativa que não pode ser afastada pelas partes - razão pela qual nunca poderíamos estar perante um caso de anulabilidade, uma vez que esta (Vide art. 285.º e seguintes do Código Civil), é sanável mediante confirmação, realidade obviamente incompatível com o carácter irrenunciável dos direitos dos utentes plasmado na letra e espírito da lei.</p>	<p><u>utente</u>, em segundo lugar, estamos no plano dos chamados direitos disponíveis. Assim sendo, é permitido ao utente dispor do seu direito, no seu próprio interesse e sempre que ele entenda que a sua opção possa ser a mais favorável. Não sendo esta uma interpretação válida, pergunta-se: o utente não pode acordar com o seu prestador do serviço outra periodicidade de facturação, que, no seu entender, mais lhe convém e, por isso, ser-lhe-ia mais favorável, porque a lei o proíbe de escolher? Impõe-se igualmente salientar que a consideração da facturação mensal para todos os consumidores importaria num aumento muito significativo dos custos para os consumidores. Importa ainda referir que, pretendendo alterar a periodicidade constante do contrato em vigor, o utente só tem que manifestar a sua vontade nesse sentido, através de meio disponibilizado pelos prestadores do serviço. O direito a receber mensalmente as facturas pode ser exercido</p>

DECO – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DOS CONSUMIDORES			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Ao contrário do regime da anulabilidade, a <u>nulidade</u> opera <i>ipso jure</i>, sendo invocável pelos interessados e insanável pelo decurso do tempo. Sendo o regime legal da Lei n.º 23/96 estabelecido no <u>exclusivo interesse</u> do utente de serviços públicos essenciais, só este pode ser obviamente considerado como "interessado" para efeitos de arguição de nulidades.</p> <p>Além disso, o n.º 3 do art. 13.º desta lei permite unicamente um caso de redução do contrato (eliminando-se as cláusulas nulas) e não a sua confirmação (sanação de anulabilidade), em clara consonância com o regime do art. 292.º CC.</p> <p>Quer isto dizer que embora o legislador estabeleça (art. 292.º CC e art. 13.º, n.º 23/96) que a nulidade possa não determinar a invalidade de todo o negócio, operando a redução (ou conversão) do contrato por eliminação das cláusulas nulas, não se pode nunca afirmar que a nulidade esteja na disponibilidade das partes, pela sua natureza imperativa.</p> <p>Aliás, a vingar o entendimento da ERSE, tal significaria fazer letra morta <u>de todos</u> os direitos imperativamente acautelados a favor do utente na lei dos serviços públicos essenciais, dada a aplicação indistinta do art. 13.º ao resto do diploma.</p>	<p>pelo utente, mesmo posteriormente e a todo o tempo.</p> <p>Refira-se ainda que a ERSE partilha da opinião de que o futuro também passa pelo incremento das novas tecnologias enquanto vias de acesso à informação e de comunicação. Todavia, os custos com o investimento nestes meios por parte das empresas reguladas não podem ser ignorados, bem como o facto de nem todos os consumidores disporem de “know how” nesta área ou mesmo de meios financeiros suficientes para a aquisição e manutenção dos suportes informáticos necessários à sua utilização. A ERSE tem em curso a preparação de alterações regulamentares que incluirão a promoção da qualidade do atendimento dos clientes, designadamente a generalização do acesso à facturação electrónica.</p>

DECO – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DOS CONSUMIDORES			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Em conclusão, conjugado o n.º 2 do art. 9.º com o art. 13.º da Lei n.º 23/96, entendemos encontrar-se imperativamente estabelecida a regra da periodicidade mensal da factura, sendo nula qualquer convenção em contrário. Consequentemente, deve o texto do art. 183.º do RRC ser rectificado em conformidade.</p> <p>3. Sem prejuízo desta nossa posição jurídica, entendemos os receios da ERSE de que a periodicidade mensal da facturação possa ser aproveitado pelos prestadores como factor de agravamento dos preços do serviço, a que acrescem eventuais custos ambientais relacionados com o suporte físico do processo tradicional de envio de facturas.</p> <p>3.1. Sempre se diga que, ocorrendo o incumprimento da periodicidade mensal da facturação, é ao utente - e só a este - que cabe a decisão de arguir a ilegalidade de tal conduta e exigir o cumprimento escrupuloso dos seus direitos, o que até pode não acontecer na maioria dos casos, situação que acabaria por ter o mesmo efeito prático da realidade que já hoje vivemos.</p> <p>3.2. No entanto, no nosso entender, esta questão pode (e deve) ser ultrapassada através da grande aposta dos prestadores do serviço na implementação e desenvolvimento massivo de outras modalidades de contacto com os clientes, recorrendo às mais modernas tecnologias de</p>	

DECO – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DOS CONSUMIDORES			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>informação e comunicações electrónicas.</p> <p>Com efeito, a facturação electrónica e a utilização, a curto prazo e para esse efeito, das potencialidades do serviço SMS, que têm vindo a ganhar um cada vez maior número de adeptos entre a nova geração de consumidores, podem constituir uma importante ferramenta de contenção de custos com os procedimentos de facturação.</p> <p>Um pouco à semelhança do que se passa noutros Estados-Membros, estamos convencidos que os prestadores de serviço que operam em Portugal irão também conseguir dinamizar e motivar os seus clientes a aderir progressivamente a estas novas formas de comunicação entre as partes do contrato, que podem permitir às empresas poupar relevantes recursos financeiros, ainda que a adesão dos clientes a novos tipos de suporte de envio da factura possa incluir a oferta de outros serviços ou descontos nos serviços contratados.”</p>	
10.	A cobrança da “potência contratada”	<p>“1. Os comercializadores de energia eléctrica cobram mensalmente aos seus clientes, nas respectivas facturas, uma determinada importância que varia em função da potência contratada e que está necessariamente relacionada com o tipo de contador instalado no local de consumo.</p> <p>Em termos simples, o cliente final em BTN contrata a potência mais</p>	<p>Genericamente, a potência contratada é um dos termos de facturação das tarifas de energia eléctrica. Existem igualmente termos de facturação relativos ao consumo de energia (consoante o período do dia e do ano), de potência em horas de ponta e termo tarifário fixo.</p>

DECO – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DOS CONSUMIDORES			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>adequada às características e necessidades do imóvel que habita, designadamente ao conjunto de equipamentos eléctricos que por si e restante família são simultaneamente utilizados.</p> <p>A potência disponibilizada a cada cliente depende de intervenção ou alteração do contador do local de consumo, existindo uma relação directa entre a potência contratada pelo cliente e o contador, sendo este instrumento de medição que "autoriza" o gozo da potência contratada, sob pena do disjuntor (quadro) disparar quando um conjunto de equipamentos é utilizado simultaneamente.</p> <p>E como já vimos, os consumidores suportam, entre outros, um encargo facturado mensalmente a título de "potência contratada" e que pode variar entre EUR/mês 2,04 e 63,02.</p> <p>2. No entanto, muito embora sejam os encargos com a potência contratada suportados individualmente por cada consumidor, a verdade é que de acordo com o Regulamento Tarifário da ERSE, as tarifas a pagar pelos consumidores pela energia activa consumida incluem também os preços de potência contratada (Vide, a título de exemplo, o art. 20.º do Regulamento Tarifário - Estrutura Geral das Tarifas), estando tais encargos reflectidos quer na UGS, quer na URD, a suportar por todos os consumidores.</p>	<p>Os vários termos de facturação transmitem sinais de custo relacionados com as várias actividades da cadeia de valor do fornecimento de energia eléctrica, que inclui: o aprovisionamento (aquisição de energia eléctrica no mercado organizado); o transporte na rede nacional de transporte; a distribuição até aos pontos de consumo; a comercialização e relacionamento com o consumidor final.</p> <p>No que respeita a potência contratada, esta variável permite reflectir nos utilizadores das redes de energia eléctrica os custos por estes causados em troços periféricos dessas redes. Os diferentes utilizadores são livres de escolher a potência contratada que mais se adapta às suas necessidades. Caso se optasse por transferir este preço para outros termos tarifários, como a energia, provocar-se-ia uma subsídição cruzada dos clientes que consomem menos potência contratada para os que consomem mais potência contratada. De</p>

DECO – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DOS CONSUMIDORES			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>3. <u>Conclusão:</u></p> <p>Tudo isto - associação directa entre o tipo de contador do local de consumo e a potência contratada, bem como a inclusão dos preços da potência contratada nas tarifas UGS e URD -, (<u>sem prejuízo de uma análise de carácter mais técnico à estrutura económica do regime tarifário em vigor</u>), leva-nos a concluir que a cobrança ao consumidor, mensalmente na respectiva factura, de ____-.r____, „_____”potência contratada” <u>é subsumível à alínea b) do art. 8.º da Lei n.º 23/96, de 26/07 e, como tal, proibida</u>, uma vez que se traduz na cobrança de taxa de efeito equivalente à utilização de contador, independentemente da designação utilizada.</p> <p>Torna-se assim necessário que a ERSE, na qualidade de autoridade de regulação do sector, adapte os seus regulamentos, designadamente o RRC e RT às proibições imperativas agora constantes da lei.”</p>	<p>modo a orientar os consumidores na escolha do valor da potência contratada adequada às suas necessidades, a ERSE disponibiliza um simulador na sua página da Internet.</p> <p>A opção pela referida subsidiação cruzada seria violadora dos princípios tarifários definidos na legislação que enquadra a regulação do sector eléctrico, na medida em que as tarifas devem reflectir os custos e fornecer sinais económicos eficientes, bem como evitar subsidiações cruzadas entre actividades e consumidores (art. 61.º do Decreto-Lei n.º 29/2006).</p> <p>Assim, a existência de termos tarifários fixos e de termos de potência nas tarifas de energia eléctrica enquadra-se na transmissão de sinais económicos relativos aos custos de fornecimento que não dependem do consumo de energia activa. Em particular, parte dos custos relativos às redes de distribuição e à comercialização do serviço de fornecimento de</p>

DECO – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DOS CONSUMIDORES			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>energia eléctrica.</p> <p>Importa ainda esclarecer que a potência contratada facturada aos fornecimentos de BTN não está de modo algum ligada ao contador de energia eléctrica. Na verdade, enquanto variável ligada ao consumo máximo de energia activa em períodos de 15 minutos, a potência contratada em BTN está associada ao valor máximo de potência aparente que a instalação de consumo pode receber da rede, em função da limitação imposta pelo dispositivo de controlo de potência (e na sequência da ausência de um equipamento específico para medir a potência máxima de 15 minutos). É portanto uma variável associada inelutavelmente às características de consumo de energia de cada instalação.</p> <p>A opção de facturação da potência máxima de 15 minutos (potência contratada) com recurso a um dispositivo de controlo de potência, decisão com longo historial no sector eléctrico</p>

DECO – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DOS CONSUMIDORES			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			(e não apenas em Portugal), prende-se com a ponderação entre este método e a alternativa de instalar um dispositivo de medição da potência máxima, com custos acrescidos para os consumidores. Ponderação essa efectuada num contexto de protecção dos consumidores quanto ao nível e ao preço do serviço de fornecimento de energia eléctrica que lhes é prestado. Esta opção é também justificada pelo facto de as tarifas dos consumidores residenciais apresentarem uma estrutura simplificada por razões de compreensão da factura pelos consumidores.

DGC – DIRECÇÃO GERAL DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
11.	Periodicidade da facturação	<p>“Relativamente ao primeiro aspecto – periodicidade de facturação – a ERSE produziu parecer no sentido de possibilidade de opção contratual, aberta aos consumidores, sobre outros períodos de facturação para além do mensal.</p> <p>A DG Consumidor é de opinião que o estipulado no n.º2 do artigo 9.º da referida Lei é imperativo e não contempla outras soluções aos níveis convencional ou regulatório, pelo que terá forçosamente de ser enquadrado o estipulado na Lei para a revisão dos RRC (artigos 183.º e correspondente norma transitória no sector eléctrico, e 200.º e correspondente norma transitória do gás natural).”</p>	<p>A ERSE considera que, sem prejuízo do carácter injuntivo dos direitos estabelecidos no artigo 13.º da lei dos serviços públicos essenciais, esta mesma lei, logo no seu artigo 14.º, ressalva as disposições legais que em concreto se mostrem mais favoráveis ao utente. Além da salvaguarda expressa do artigo 14.º e independentemente da qualificação jurídica que se pretenda atribuir, se a mesma lei confere ao utente a faculdade de optar por manter o contrato em vigor, ainda que o mesmo possa estar ferido de alguma invalidade, reforça o entendimento de que, em primeiro lugar, estamos face a um <u>direito do utente</u>, em segundo lugar, estamos no plano dos chamados direitos disponíveis. Assim sendo, é permitido ao utente dispor do seu direito, no seu próprio interesse e sempre que ele entenda que a sua opção possa ser a mais favorável. Não sendo esta uma interpretação válida, pergunta-se: o utente não pode acordar</p>

DGC – DIRECÇÃO GERAL DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			com o seu prestador do serviço outra periodicidade de facturação, que, no seu entender, mais lhe convém e, por isso, ser-lhe-ia mais favorável, porque a lei o proíbe de escolher? Impõe-se igualmente salientar que a consideração da facturação mensal para todos os consumidores importaria num aumento muito significativo dos custos para os consumidores. Importa ainda referir que, pretendendo alterar a periodicidade constante do contrato em vigor, o utente só tem que manifestar a sua vontade nesse sentido, através de meio disponibilizado pelos prestadores do serviço. O direito a receber mensalmente as facturas pode ser exercido pelo utente, mesmo posteriormente e a todo o tempo.
12.	Leitura extraordinária	“A solução proposta no caso de leituras extraordinárias de equipamentos de medição – artigos 148.º do RRC do sector eléctrico e 153.º do RRC do gás natural – tem como justificativo a clarificação de regras em matéria de prescrição e caducidade, e vem reduzir para 15	A leitura extraordinária apenas será utilizada como último recurso, ou seja, na ausência de dados sobre o consumo efectivo, recolhidos a partir de leitura directa realizada pelo operador

DGC – DIRECÇÃO GERAL DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>dias o prazo máximo após notificação, após o qual pode ser interrompido o fornecimento do serviço. Em nossa opinião, as questões de prescrição e caducidade agora clarificadas (mas já consignadas na anterior Lei) não criaram problemas nesta matéria (aliás no gás natural já era previsto o prazo de seis meses para o efeito), pelo que se afigura mais exequível o prazo anterior de 30 dias, sobretudo atendendo a que pode vir a ser realizado o corte do serviço, e ainda a possíveis atrasos dos correios.”</p>	<p>da rede de distribuição ou comunicados pelo cliente. Por sua vez, a clarificação do regime aplicável em matéria de prescrição e caducidade não constituiu o justificativo para a proposta de alteração das regras sobre a leitura extraordinária, antes sim, suscita a necessidade de as adequar ao cumprimento do objectivo da leitura extraordinária. O regime vigente prevê a possibilidade do operador da rede exigir uma leitura extraordinária somente após um período de 12 meses consecutivos sem acesso ao equipamento de medição, por facto imputável ao cliente. Também após os 12 meses pode decorrer o prazo de 30 dias para ser alcançado o acordo sobre a data para a realização da leitura extraordinária. Assim sendo, tornando-se necessário recorrer à leitura extraordinária para efeitos de acerto de facturação, este será apresentado inevitavelmente após os prazos de prescrição e caducidade estabelecidos. Considerando que o objectivo principal da leitura</p>

DGC – DIRECÇÃO GERAL DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			extraordinária é impedir que a facturação por estimativa perdure por tempo indeterminado, que já foi alvo de aviso ao cliente uma tentativa de leitura, que inclui a solicitação ao cliente de comunicação dos dados de consumo, parece-nos justificada uma redução do prazo para acordo sobre a data de realização da leitura extraordinária, pois todos os procedimentos deverão ocorrer dentro do período de 6 meses. Ainda assim, e tendo em conta a sugestão do Conselho Consultivo, o preceito regulamentar em apreço contempla o prazo de 20 dias para efeitos de acordo sobre a data para a realização da leitura extraordinária.
13.	Cessação do contrato	“Ainda um comentário sobre as alterações propostas para o contrato de fornecimento a celebrar com os comercializadores de último recurso (respectivamente artigo 171.º do RRC do sector eléctrico e 189.º do RRC do gás natural): dentre as condições previstas para cessação de contrato, mantém-se a norma da interrupção do fornecimento, por facto imputável ao cliente, que se prolongue por um período de 60 dias;	A redacção da alínea e) do n.º 5 do artigo 171.º do RRC mantém-se inalterada, prevendo o período de 60 dias de interrupção do fornecimento, por facto imputável ao cliente, a partir do qual poderá cessar o contrato. Esclarece-se, no entanto, que a proposta de

DGC – DIRECÇÃO GERAL DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		pretende-se alterar este período para 30 dias nos dois casos (no GN era previsto suplementarmente um pré-aviso de 15 dias que também se pretende alterar para 10 dias). Sobre esta matéria somos de parecer que, na ausência de explicação sobre a proposta de alteração e, sobretudo, atendendo a que estamos perante uma cessação de contrato com o comercializador de último recurso dum Serviço Público Essencial, esta disposição merece melhor ponderação. Neste caso, preferimos a consagração anterior no RRC do Gás Natural, de 60 dias desde que cumprido um pré-aviso ao cliente faltoso, com a antecedência de 15 dias.”	redução daquele período para 30 dias tinha por subjacente o objectivo de evitar a acumulação dos encargos fixos a suportar pelo cliente por mais 30 dias, numa situação de interrupção já efectiva. Acresce ainda o facto de, no caso da maioria dos clientes, a duração dos respectivos contratos ser igual a um mês.

EDA – ELECTRICIDADE DOS AÇORES			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
14.	Realização de leituras extraordinárias	<p>“Considerando os novos prazos que podem ser utilizados pelos clientes para invocar prescrição e caducidade, parece-nos indispensável, por facto imputável ao cliente, passar a notificar, de forma sistemática e automática, todos os clientes que não disponibilizem a leitura, não obstante um primeiro aviso que tem lugar por ocasião de uma tentativa de leitura real e que já é complementado, actualmente, por novo aviso inserto na factura seguinte ao trimestre considerado.</p> <p>Para que essa nova metodologia tenha lugar, impõe-se promover os desenvolvimentos necessários no sistema aplicacional em uso, assegurando total automatismo nos processos de notificação final que antecedem a eventual interrupção do fornecimento de energia, bem como a emissão das correspondentes ordens de corte.”</p>	<p>Os prazos de prescrição e de caducidade não sofreram qualquer alteração. A clarificação do regime aplicável a esta matéria pela Lei n.º 12/2008 suscitou a necessidade de adequar as regras relativas à leitura extraordinária ao cumprimento do seu objectivo. A leitura extraordinária apenas será utilizada como último recurso, ou seja, na ausência de dados sobre o consumo efectivo, recolhidos a partir de leitura directa realizada pelo operador da rede de distribuição ou comunicados pelo cliente. Caberá ao prestador do serviço demonstrar que usou os meios adequados para que o cliente tome conhecimento das tentativas e solicitações efectuadas, de que parecem ser exemplo os procedimentos descritos. Os avisos de que irá ser realizada uma leitura ou de que a mesma foi tentada sem êxito decorrem do disposto nos n.ºs 6 e 7 do artigo 147.º do RRC, os quais não foram sujeitos a alteração. A revisão regulamentar</p>

EDA – ELECTRICIDADE DOS AÇORES			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			proposta incide sobretudo na periodicidade das leituras, que parece não ter impacte na Região Autónoma dos Açores, e nos prazos referentes à leitura extraordinária, de modo a evitar que sejam ultrapassados os prazos de prescrição e caducidade.
15.	Conta certa	“Consideramos indispensável, para a salvaguarda do necessário ónus da prova relativa ao convencionado em matéria de "conta certa", passar a convencionar de modo formal qualquer acordo futuro que encerre uma periodicidade de facturação diferente da periodicidade mensal, informando ainda os clientes actualmente nessa condição de que a eventual alteração contratual ao que se encontra convencionado fica dependente de declaração expressa da vontade do cliente.”	Não cabe à ERSE regulamentar os termos de qualquer acordo que venha a ser estabelecido entre as partes, incluindo os do tipo “conta certa”. Sugerimos, no entanto que, além da observância dos princípios e regras aplicáveis, a celebração destes acordos considere os requisitos de validade e eficácia que se mostrem necessários a uma maior certeza e segurança jurídicas das partes.

EDP COMERCIAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
16.	Ónus da prova	<p>“O texto proposto revela um âmbito mais abrangente que o presente na Lei n.º 23/2006, de 26 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, uma vez que refere “...a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações...”. Sugere-se que o âmbito de aplicação desta norma seja o que está implícito na Lei n.º 23/2006, isto é, quanto às comunicações relativas ao pagamento.”</p>	<p>O artigo relativo ao ónus da prova, introduzido pela Lei n.º 12/2008, corresponde a uma especificação do regime geral decorrente do artigo 342.º do Código Civil, o qual estabelece expressamente que “1 – Àquele que invocar um direito cabe fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado”. O que significa que, independentemente da evidência que é dada pela Lei n.º 12/2008, com ou sem reprodução no RRC, esta regra existe e aplica-se a todo o tipo de relações jurídicas estabelecidas. Por sua vez, o artigo 10.º - A da Lei n.º 12/2008 comporta, por um lado, no seu n.º 1, uma regra sobre a “prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao <u>desenvolvimento de diligências</u> decorrentes da <u>prestação dos serviços a que se refere a presente lei</u>”. Já o n.º 2 do mesmo preceito refere especificamente a prova da realização das comunicações ao nível das exigências do</p>

EDP COMERCIAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>pagamento, tendo em conta as regras de prescrição e de caducidade previstas. Nestes termos, parece-nos devidamente fundamentada a inclusão no RRC de um artigo, de índole geral, que mais não faz do que reiterar o artigo 342.º do Código Civil e o n.º 1 do artigo 10.º - A da Lei n.º 12/2008, respeitante a todas as obrigações e diligências abrangidas pela prestação do serviço de fornecimento de energia eléctrica. Relativamente ao n.º 2 do preceito regulamentar em apreço, a respectiva redacção foi alterada de modo a contemplar o disposto no n.º 2 do artigo 10.º - A da Lei n.º 12/2008, considerando, no entanto, que as comunicações referentes ao cumprimento das demais obrigações estão cobertas pelo n.º 1 do referido preceito regulamentar, à semelhança do n.º 1 do artigo 10.º - A da Lei n.º 12/2008.</p>
17.	Acertos de facturação	“O RRC, bem como as alterações agora propostas fazem menção a um	O RRC não estabelece qualquer regime para a

EDP COMERCIAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>conjunto de temas que, estando redigidas em relação ao Comercializador de Último Recurso (CUR), são, em nosso entender, também relevantes no âmbito dos Comercializadores em Mercado Livre (ML).</p> <p>Assim, a proposta refere que, em questões de acertos de facturação, o CUR não é responsável pela inobservância do proposto para o ponto 5 do Artigo 193.º do RRC, tendo em conta os prazos de prescrição e caducidade, se os operadores das redes de distribuição cumprirem o estabelecido e, por facto imputável ao Cliente, não conseguirem obter leituras. Entendemos que o RRC deve salvaguardar o mesmo princípio para o comercializador em ML.</p> <p>Por outro lado, refere-se que o comercializador incorre em prescrição sobre os consumos não lidos do Cliente em BTN passados 90 dias da última leitura. Porém, não é o comercializador quem efectua as leituras dos Clientes, mas os operadores das redes de distribuição, não estando actualmente salvaguardado o princípio da não prescrição e caducidade em casos em que, por exemplo, ocorreram atrasos nas leituras ou forem efectuadas leituras incorrectas, em prazos que excedam o estipulado. Entendemos que esta salvaguarda deve ser contemplada pela regulação.”</p>	<p>prescrição e caducidade. As regras previstas para o relacionamento comercial e contratual emergente do sector eléctrico podem sim contribuir para uma melhor compreensão da prescrição e caducidade, ajudando no exercício dos direitos e obrigações dos sujeitos intervenientes nas referidas relações comerciais, tendo em conta o regime legal da prescrição e da caducidade. Algumas disposições regulamentares estendem o seu âmbito de aplicação aos comercializadores que actuam no mercado, mas em resultado de uma reprodução das regras legais aplicáveis a todos os comercializadores, como parece suceder com a lei dos serviços públicos essenciais. Contudo, apenas os comercializadores de último recurso estão sujeitos à regulação da ERSE. Por sua vez, recorde-se que o relacionamento comercial entre os comercializadores e os operadores das redes é estabelecido através da celebração de contratos de uso das redes, ao</p>

EDP COMERCIAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			abrigo do RARI. Por último, e em abono da questão sobre os atrasos nas leituras, refira-se que esta revisão regulamentar permitiu alterar a periodicidade mínima das leituras da responsabilidade dos operadores das redes, passando a ser trimestral.

EDP DISTRIBUIÇÃO-ENERGIA, S.A.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
18.	Facturação dos encargos com valor fixo mensal	“Aproveitamos a oportunidade para referir, já fora do âmbito da aplicação da Lei 12/2008, a redacção que consta, na proposta de alteração ao RRC do gás natural, para a facturação dos termos fixos (Artigo 199º), uma vez que consideramos de toda a conveniência que a regra a aplicar seja a mesma para ambos os produtos - GN e electricidade.”	A nova redacção do artigo do RRC relativo a esta matéria será consignada na revisão alargada dos regulamentos da ERSE, no âmbito do novo período regulatório previsto para o sector eléctrico e que decorrerá em breve. Apesar desta alteração não resultar directamente dos impactes da Lei n.º 12/2008, a mesma só foi inserida na revisão do RRC do gás natural, na medida em que neste caso não terá lugar a referida revisão regulamentar alargada.
19.	Conceito de visita ou leitura	“No texto apresentado, tal como já acontece no RRC em vigor, o termo "leitura" aparece com dois significados distintos: "visita para obtenção de leitura" ou "valor lido". Procura-se clarificar esse aspecto embora deixando alguma indefinição quando é referida a "leitura extraordinária";”	O termo “visita” também pode suscitar dúvidas quanto ao seu significado, podendo ser confundido com deslocações do operador da rede para outro tipo de intervenções. Todavia, é importante que fique esclarecida a diferença, designadamente entre a realização de leituras da responsabilidade do operador da rede e a recolha e comunicação dos dados de consumo pelo cliente. A redacção dos preceitos regulamentares que envolvem esta questão foi

EDP DISTRIBUIÇÃO-ENERGIA, S.A.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			alterada tendo em vista a clarificação sugerida.
20.	Periodicidade ou intervalo entre leituras	<p>“No contexto actual, não parece justificar-se o estabelecimento de um prazo máximo entre leituras (visitas). Refira-se que com uma periodicidade, por exemplo, trimestral, o intervalo entre visitas pode ser superior a 90 dias, desde logo porque existem meses com 31 dias, mas também devido aos ajustamentos a fazer nos roteiros de forma a ter em conta os dias úteis.”</p>	A sugestão apresentada foi considerada na redacção do correspondente artigo do RRC, passando a estatuir uma periodicidade mínima de leituras de 3 em 3 meses.
21.	Ónus da prova	<p>“A Lei 12/2008 aplica-se às relações entre os prestadores do serviço, neste caso de fornecimento de energia eléctrica, logo entre os comercializadores e os utentes, no sector eléctrico designados por clientes. Como é sabido, os operadores de rede, quando não são também comercializadores, não se relacionam directamente com os clientes. Assim, não devem ser referidos neste artigo.</p> <p>Adicionalmente, quanto ao n.º 1, realça-se que a inversão do ónus da prova só é aplicável às matérias contempladas na Lei 23/96, na redacção da Lei 12/2008, e não a todas as matérias previstas no RRC, como resulta do documento em análise, e, quanto ao n.º 2 desta artigo, refira-se que a Lei em causa apenas estabelece o ónus da prova para "as comunicações ... relativas à exigência do pagamento e do momento em que as mesmas foram executadas" e não, como consta do texto apresentado, para todas as comunicações.</p>	O artigo relativo ao ónus da prova, introduzido pela Lei n.º 12/2008, corresponde a uma especificação do regime geral decorrente do artigo 342.º do Código Civil, o qual estabelece expressamente que “1 – Àquele que invocar um direito cabe fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado”. O que significa que, independentemente da evidência que é dada pela Lei n.º 12/2008, com ou sem reprodução no RRC, esta regra existe e aplica-se a todo o tipo de relações jurídicas estabelecidas. Relativamente às obrigações que nesta área possam impender sobre os operadores das redes, além de se tratar de

EDP DISTRIBUIÇÃO-ENERGIA, S.A.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Apresentada proposta de redacção alternativa do artigo 5.º + A:</p> <p>1 - Nos termos da lei, cabe aos comercializadores de último recurso e comercializadores a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e execução das diligências inerentes à prestação dos serviços previstos no presente regulamento.</p> <p>2 - Considerando o disposto no número anterior, o ónus da prova sobre a realização das comunicações necessárias ao cumprimento das respectivas obrigações incide sobre os comercializadores mencionados no número anterior.”</p>	<p>uma norma de aplicação genérica, considera-se que existindo matérias que são da responsabilidade de tais operadores (leituras, avarias, interrupção do fornecimento), estes ficariam igualmente abrangidos por este ónus. Por sua vez, o artigo 10.º - A da Lei n.º 12/2008 comporta, por um lado, no seu n.º 1, uma regra sobre a “prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao <u>desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a presente lei</u>”. Já o n.º 2 do mesmo preceito refere especificamente a prova da realização das comunicações ao nível das exigências do pagamento, tendo em conta as regras de prescrição e de caducidade previstas. Nestes termos, parece-nos devidamente fundamentada a inclusão no RRC de um artigo, de índole geral, que mais não faz do que reiterar o artigo 342.º do Código Civil e o n.º 1 do artigo 10.º - A da Lei n.º 12/2008, respeitante a todas as obrigações</p>

EDP DISTRIBUIÇÃO-ENERGIA, S.A.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			e diligências abrangidas pela prestação do serviço de fornecimento de energia eléctrica. Relativamente ao n.º 2 do preceito regulamentar em apreço, a respectiva redacção foi alterada de modo a contemplar o disposto no n.º 2 do artigo 10.º - A da Lei n.º 12/2008, considerando, no entanto, que as comunicações referentes ao cumprimento das demais obrigações estão cobertas pelo n.º 1 do referido preceito regulamentar, à semelhança do n.º 1 do artigo 10.º - A da Lei n.º 12/2008.
22.	Leitura dos equipamentos de medição	“Pelas razões já apontadas, considera-se que deve ser fixada a periodicidade das visitas para a obtenção de leitura e não o intervalo máximo de tempo entre as mesmas. Por outro lado, no caso da iluminação pública, dado que os respectivos contadores se situam em instalações do operador de rede, logo sempre acessíveis, e também porque os respectivos consumos são mais estáveis, na medida em que não dependem especialmente do comportamento do cliente, considera-se suficiente uma periodicidade semestral evitando-se um acréscimo de custos da ordem dos 600.000 €/ano.	Em conformidade com a resposta dada ao comentário n.º 20, a sugestão apresentada relativamente à periodicidade das leituras foi considerada na redacção do correspondente artigo do RRC, passando a estatuir uma periodicidade mínima de leituras de 3 em 3 meses. Também a proposta de manter inalterada a periodicidade das leituras no caso da iluminação pública foi considerada no texto

EDP DISTRIBUIÇÃO-ENERGIA, S.A.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p><i>Apresentada proposta de redacção alternativa ao n.º 5 do artigo 147.º:</i></p> <p>5 - As visitas, por parte do operador de rede, para recolha de leituras dos equipamentos de medição, devem respeitar as seguintes regras:</p> <p>a) [Inalterado]</p> <p>b) Nos clientes em BTN, periodicidade não superior a 3 meses;</p> <p>c) Periodicidade semestral na iluminação pública.”</p>	regulamentar.
23.	Leitura extraordinária e accertos de facturação	<p>“No caso de clientes BTN, passando as visitas para leitura a ter uma periodicidade trimestral e considerando uma eficácia de leitura da ordem dos 85% teremos cerca de 300.000 "ausências de leitura" por mês ou 3.600.000/ano. Se a cada uma delas corresponder uma leitura extraordinária, e admitindo uma adequada aceitação dos correspondentes custos e proveitos, teremos um custo a suportar pelas tarifas de cerca de 20M€/ano, sem contar com os custos de gestão de um processo tão complexo. A não realização das leituras extraordinárias por facto imputável aos clientes, conduziria a uma também pesada campanha de cortes, com imagem muito negativa na opinião pública.</p> <p>Por outro lado, a possibilidade de, nas referidas situações, o cliente</p>	Embora se considere que a realização de leitura extraordinária, como instrumento de último recurso, pressuponha que não houve comunicação de leitura por parte do cliente, solicitada ou não, esta passará a constar de forma expressa no respectivo preceito regulamentar. Do mesmo modo, a comunicação dos dados de consumo por parte do cliente pode ser utilizada para efeitos de accertos de facturação, uma vez que tem o mesmo valor que a leitura realizada pelo operador da rede para efeitos de facturação.

EDP DISTRIBUIÇÃO-ENERGIA, S.A.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>fornecer uma leitura compatível com os registos existentes, permitirá que o comercializador efectue o acerto de facturação, eliminando o risco de prescrição ou de caducidade.</p> <p>Naturalmente que uma ausência de leitura por parte do operador de rede por um período demasiado prolongado imporá que seja efectuada uma leitura extraordinária.</p> <p>Para os clientes não BTN deverão manter-se os procedimentos actualmente em vigor.</p> <p>Apresentada proposta de redacção alternativa do artigo 148.º:</p> <p>1 - No caso de clientes BTN, se, por facto imputável ao cliente, e após uma tentativa, observando o disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 147.º não for possível o acesso ao equipamento de medição, para efeitos de leitura, o operador da rede pode exigir ao cliente a realização de uma leitura extraordinária ou a comunicação da uma leitura idónea por parte deste.</p> <p>2 - No caso de clientes BTN, se, por facto imputável ao cliente, e após 4 tentativas, observando o disposto nos n.ºs 5 a 7 do artigo 147.º não for possível o acesso ao equipamento de medição, para efeitos de leitura, o operador da rede pode exigir ao cliente a realização de uma leitura extraordinária.</p>	<p>Foi igualmente distinguida a situação dos clientes em BTN e a dos restantes clientes, conforme dispõe o RRC em vigor.</p> <p>Relativamente à proposta de redacção alternativa para o n.º 5 do artigo 193.º do RRC, em particular no que se refere à eliminação da “prescrição”, considera-se que não devem ser regulamentos a proceder à qualificação jurídica das situações concretas que venham a preencher a previsão da norma em causa, limitando-as à caducidade. Neste sentido, foi mantida a referência indistinta à prescrição e à caducidade.</p>

EDP DISTRIBUIÇÃO-ENERGIA, S.A.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>3 - Para os restantes clientes, se, por facto imputável ao cliente, e após duas tentativas por parte do operador da rede não puder ser efectuada a leitura do equipamento de medição, este pode exigir ao cliente a marcação de uma data para efeitos de leitura extraordinária.</p> <p>4 - Nas situações previstas nos números anteriores, o pagamento dos encargos, com a leitura extraordinária é da responsabilidade do cliente.</p> <p>5 – Na impossibilidade de acordo sobre uma data para a leitura extraordinária dos equipamentos de medição, num prazo máximo de 15 dias após notificação, e caso o cliente não comunique a leitura nos termos previstos no n.º 1, os operadores das redes podem interromper o fornecimento, nos termos do Artigo 54.º.</p> <p>6 – Se, na data acordada para a realização da leitura extraordinária, não for possível o acesso ao equipamento de medição para o efeito, por facto imputável ao cliente, os operadores das redes podem interromper o fornecimento, nos termos do Artigo 54.º</p> <p>Apresentada redacção alternativa para o n.º 5 e n.º 6 do artigo 193.º:</p> <p>5 - Os acertos de facturação a efectuar pelos comercializadores de último recurso subsequentes à facturação que tenha tido por base a estimativa dos consumos devem utilizar os dados disponibilizados pelo</p>	

EDP DISTRIBUIÇÃO-ENERGIA, S.A.			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>operador da rede de distribuição, recolhidos a partir de leitura directa do equipamento de medição ou de leitura comunicada pelo cliente, tendo em conta o disposto no n.º 1 do Artigo 148º, e ter em conta os prazos de caducidade.</p> <p>6 – O comercializador de último recurso não será responsável pela inobservância do disposto no número anterior se, cumprido o disposto nos n.os 6 e 7 do Artigo 147.º do presente regulamento, por facto imputável ao cliente não foi possível obter os dados de consumo recolhidos a partir da leitura directa do equipamento ou de leitura comunicada pelo cliente ”</p>	

EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
24.	Ónus da prova	<p>“A adaptação ao novo regime relativo ao ónus da prova afigura-se demasiado ampla face ao teor da Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, com a redacção que lhe foi dada pela Lei 12/2008, de 26 de Fevereiro, pois não há qualquer razão para uma eventual extensão a outras matérias regulamentadas em sede de RRC.</p> <p>Assim, propõe-se que o âmbito de aplicação desta norma, no RRC, tenha o mesmo alcance que na Lei n.º 23/96, ou seja, quanto às comunicações relativas ao pagamento.</p> <p>Apresentada proposta de redacção alternativa do artigo 5.º + A:</p> <p>1 - Compete aos distribuidores, aos comercializadores e aos comercializadores de último recurso a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento das diligências inerentes aos serviços prestados.</p> <p>2 - Incide sobre os comercializadores e comercializadores de último recurso o ónus da prova da realização das comunicações relativas à exigência do pagamento e do momento em que as mesmas foram efectuadas.”</p>	<p>O artigo relativo ao ónus da prova, introduzido pela Lei n.º 12/2008, corresponde a uma especificação do regime geral decorrente do artigo 342.º do Código Civil, o qual estabelece expressamente que “1 – Àquele que invocar um direito cabe fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado”. O que significa que, independentemente da evidência que é dada pela Lei n.º 12/2008, com ou sem reprodução no RRC, esta regra existe e aplica-se a todo o tipo de relações jurídicas estabelecidas. Por sua vez, o artigo 10.º - A da Lei n.º 12/2008 comporta, por um lado, no seu n.º 1, uma regra sobre a “prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao <u>desenvolvimento de diligências</u> decorrentes da <u>prestação dos serviços a que se refere a presente lei</u>”. Já o n.º 2 do mesmo preceito refere especificamente a prova da realização das comunicações ao nível das exigências do</p>

EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>pagamento, tendo em conta as regras de prescrição e de caducidade previstas. Nestes termos, parece-nos devidamente fundamentada a inclusão no RRC de um artigo, de índole geral, que mais não faz do que reiterar o artigo 342.º do Código Civil e o n.º 1 do artigo 10.º - A da Lei n.º 12/2008, respeitante a todas as obrigações e diligências abrangidas pela prestação do serviço de fornecimento de energia eléctrica. Relativamente ao n.º 2 do preceito regulamentar em apreço, a respectiva redacção foi alterada de modo a contemplar o disposto no n.º 2 do artigo 10.º - A da Lei n.º 12/2008, considerando, no entanto, que as comunicações referentes ao cumprimento das demais obrigações estão cobertas pelo n.º 1 do referido preceito regulamentar, à semelhança do n.º 1 do artigo 10.º - A da Lei n.º 12/2008.</p>
25.	Acerto de facturação	“Nas regras sobre acerto de facturação, considera-se relevante	A comunicação dos dados de consumo por

EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>expressar a possibilidade de comunicação de leitura por parte do cliente, em harmonia com a regulamentação, sendo dispensável a referência à prescrição e caducidade no mesmo preceito, propiciando confusões e dúvidas interpretativas, sendo certo que a observação de tais regras resultam directamente da lei, bem como o direito dos clientes à sua invocação.”</p> <p>Apresentada redacção alternativa para os n.ºs 5 e 6 do artigo 193.º:</p> <p>“5 - Os acertos de facturação a efectuar pelos comercializadores de último recurso subsequentes à facturação que tenha tido por base a estimativa dos consumos devem utilizar os dados disponibilizados pelo operador da rede de distribuição, recolhidos a partir de leitura directa do equipamento de medição ou de leitura comunicada pelo cliente, tendo em conta o disposto no n.º 1 do Artigo 148º, e ter em conta os prazos de caducidade.</p> <p>6 - O comercializador de último recurso não será responsável pela inobservância do disposto no número anterior se, cumprido o disposto nos n.ºs 6 e 7 do Artigo 147.º A do presente regulamento, por facto imputável ao cliente, não foi possível obter os dados de consumo recolhidos a partir da leitura directa do equipamento ou de leitura comunicada pelo cliente.”</p>	<p>parte do cliente pode ser utilizada para efeitos de acertos de facturação, uma vez que tem o mesmo valor que a leitura realizada pelo operador da rede para efeitos de facturação, passando a constar de forma expressa, em conformidade com o sugerido.</p> <p>Relativamente à proposta de redacção alternativa para o n.º 5 do artigo 193.º do RRC, em particular no que se refere à eliminação da “prescrição”, considera-se que não devem ser regulamentos a proceder à qualificação jurídica das situações concretas que venham a preencher a previsão da norma em causa, limitando-as à caducidade. Neste sentido, foi mantida a referência indistinta à prescrição e à caducidade.</p>
26.	Facturação de encargos com	“Aproveitamos a oportunidade para sugerir, já fora do âmbito da	A nova redacção do artigo do RRC relativo a

EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
	valor fixo mensal	aplicação da Lei 12/2008, a alteração da redacção dos parágrafos 2 e 3 do artigo 194.º, substituindo o cálculo do valor diário dos termos fixos (na versão actual obtido pelo produto do valor mensal por 1/30) pelo valor apurado através do produto do encargo mensal por um factor igual ao quociente entre o número de meses do ano e o número de dias do ano. Adicionalmente, esta metodologia poderá ser estendida a toda a facturação dos termos fixos.”	esta matéria será consignada na revisão alargada dos regulamentos da ERSE, no âmbito do novo período regulatório previsto para o sector eléctrico e que decorrerá em breve. Apesar desta alteração não resultar directamente dos impactes da Lei n.º 12/2008, a mesma só foi inserida na revisão do RRC do gás natural, na medida em que neste caso não terá lugar a referida revisão regulamentar alargada.
27.	Aumento de custos decorrentes da entrada em vigor da Lei 12/2008	<p>“Por último e uma vez que as empresas deverão ser ressarcidas pelos custos associados a alterações da sua actividade por força da entrada em vigor da Lei 12/2008, de 26 de Fevereiro, consideramos que deve ficar explicitado na regulamentação que qualquer aumento de custos que as empresas venham a suportar pela passagem de clientes de uma facturação bimestral para mensal, deverá ser reconhecido pela ERSE e acrescentado ao montante de proveitos permitidos a receber pelos comercializadores de último recurso.</p> <p>A título de exemplo, o aumento dos custos anuais da EDP SU no caso de todos os clientes passarem para facturação mensal seria da ordem de 35 milhões de euros.”</p>	<p>Os proveitos permitidos do comercializador de último recurso são calculados nos termos estabelecidos no Regulamento Tarifário.</p> <p>A aceitação de custos que possam decorrer da aplicação da legislação será efectuada de acordo com as regras já estabelecidas, não se considerando necessário incluir qualquer disposição adicional no RRC sobre esta matéria.</p>

EDP SERVIÇO UNIVERSAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
28.	Periodicidade de facturação	<p><i>Apresentada proposta de redacção alternativa dos n.ºs 2 e 3 do artigo 183.º:</i></p> <p>“2 - As partes podem, nos termos do número anterior, acordar num prazo de periodicidade diferente do previsto.</p> <p>3 - Sempre que a periodicidade acordada nos termos dos números anteriores não for observada, o pagamento do valor apresentado pode ser fraccionado em prestações mensais a pedido do cliente, por um período correspondente à periodicidade devida, sem prejuízo do regime aplicável em sede de prescrição e caducidade.”</p>	<p>A possibilidade de acordo sobre a periodicidade da facturação assenta, designadamente na faculdade do cliente poder escolher outra periodicidade que considere mais favorável, ao abrigo do disposto no artigo 14.º da lei dos serviços públicos essenciais, pelo que se mantém esta referência no preceito regulamentar objecto de revisão.</p> <p>Por lapso, a proposta de redacção do n.º 3 do artigo 183.º do RRC não considerou o período ou a regra sobre o mesmo que deverão ser atendidos para efeitos de fraccionamento do pagamento em prestações, situação que foi objecto de rectificação.</p>

EEM – EMPRESA DE ELECTRICIDADE DA MADEIRA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
29.	Prescrição e caducidade	<p>“A clarificação da lei vigente não suscita dúvidas à EEM. No entanto, no âmbito do meio privilegiado de comunicação com o cliente (factura de energia) deverá ser tida em conta toda a informação que diga respeito à caducidade, tal como o exemplo dado “A este título, refira-se como exemplo a obrigação dos operadores das redes em avisar os clientes da data da realização das leituras “. Assim, no sentido de garantir a aplicação da nova legislação, a EEM terá que realizar alterações ao layout da sua factura.”</p>	<p>Os prazos de prescrição e de caducidade não sofreram qualquer alteração. A clarificação do regime aplicável a esta matéria pela Lei n.º 12/2008 suscitou a necessidade de adequar algumas regras, designadamente as relativas à leitura extraordinária. A prescrição e a caducidade são institutos jurídicos cuja aplicação ao caso concreto pode suscitar dificuldades no exercício do direito ao pagamento por parte das empresas. De modo a proteger este seu direito, as empresas terão todo o interesse em dispor de meios adequados que demonstrem as diligências efectuadas (ex. tentativas de leitura), podendo, para o efeito, ser utilizada a factura ou outro meio.</p>
30.	Ónus da prova	<p>“Actualmente, a EEM apenas utiliza um aviso de tentativa de leitura que deixa na morada da instalação referindo o facto de não ter sido possível efectuar a leitura e informando a forma de comunicá-la. Tendo em conta o previsto na proposta, a EEM vê-se na necessidade de evoluir o seu processo de advertência, registando o ónus da prova no</p>	<p>Além das observações respeitantes ao comentário anterior, acresce considerar que cabe ao prestador do serviço fazer a prova dos factos que fundamentam o seu direito, nomeadamente no cumprimento de</p>

EEM – EMPRESA DE ELECTRICIDADE DA MADEIRA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		que tange a este assunto. Por exemplo o registo electrónico de roteiros de leitura e do envio de correspondência de advertência adicional.”	obrigações ou do desenvolvimento das diligências que lhe sejam inerentes. Esta regra, especificada para os serviços públicos essenciais pela Lei n.º 12/2008 já decorria da lei geral – artigo 342.º do Código Civil. Cabe ainda à empresa avaliar qual o meio mais adequado para avisar o cliente de que irá proceder a uma leitura ou de que a mesma foi tentada sem êxito, conforme o estabelecido nos n.ºs 6 e 7 do artigo 147.º do RRC, os quais não foram sujeitos a qualquer alteração.

FENACOOP – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE CONSUMIDORES FCRL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
31.	Leituras extraordinárias	“Concordamos com a redução para seis meses para a exigência de leitura extraordinária. Contudo, não vemos razão para alterar o prazo de 30 para 15 dias para obter um acordo para a data da leitura extraordinária após a notificação.”	A leitura extraordinária será utilizada apenas como último recurso, ou seja, na ausência de dados sobre o consumo efectivo, recolhidos a partir de leitura directa realizada pelo operador da rede de distribuição ou comunicados pelo cliente. Por sua vez, a clarificação do regime aplicável em matéria de prescrição e caducidade suscitou a necessidade de adequar as regras sobre a leitura extraordinária ao cumprimento do seu objectivo. O regime vigente prevê a possibilidade do operador da rede exigir uma leitura extraordinária somente após um período de 12 meses consecutivos sem acesso ao equipamento de medição, por facto imputável ao cliente. Também após os 12 meses pode decorrer o prazo de 30 dias para ser alcançado o acordo sobre a data para a realização da leitura extraordinária. Assim sendo, tornando-se necessário recorrer à leitura extraordinária para efeitos de acerto de

FENACOOP – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE CONSUMIDORES FCRL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			facturação, este será apresentado inevitavelmente após os prazos de prescrição e caducidade estabelecidos. Considerando que o objectivo principal da leitura extraordinária é impedir que a facturação por estimativa perdure por tempo indeterminado, que já foi alvo de aviso ao cliente uma tentativa de leitura, que inclui a solicitação ao cliente de comunicação dos dados de consumo, parece-nos justificada uma redução do prazo para acordo sobre a data de realização da leitura extraordinária, pois todos os procedimentos deverão ocorrer dentro do período de 6 meses. Ainda assim, e tendo em conta a sugestão do Conselho Consultivo, o preceito regulamentar em apreço contempla o prazo de 20 dias para efeitos de acordo sobre a data para a realização da leitura extraordinária.
32.	Periodicidade da facturação	“Estamos de acordo com a interpretação da ERSE. A facturação mensal, mesmo que implique ligeiro aumento dos custos operacionais,	A ERSE entende que, em cumprimento do disposto na Lei n.º 12/2008, a facturação será

FENACOOP – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE CONSUMIDORES FCRL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		está mais conforme à vida corrente da esmagadora maioria das famílias portuguesas, facilitando-lhe a gestão do seu orçamento em cada mês.(...)”	mensal, salvo acordo em contrário entre o prestador do serviço e o cliente. Sem prejuízo do carácter injuntivo dos direitos estabelecidos no artigo 13.º da lei dos serviços públicos essenciais, esta mesma lei, logo no seu artigo 14.º, ressalva as disposições legais que em concreto se mostrem mais favoráveis ao utente. Além da salvaguarda expressa do artigo 14.º e independentemente da qualificação jurídica que se pretenda atribuir, se a mesma lei confere ao utente a faculdade de optar por manter o contrato em vigor, ainda que o mesmo possa estar ferido de alguma invalidade, reforça o entendimento de que, em primeiro lugar, estamos face a um <u>direito do utente</u> , em segundo lugar, estamos no plano dos chamados direitos disponíveis. Assim sendo, é permitido ao utente dispor do seu direito, no seu próprio interesse e sempre que ele entenda que a sua opção possa ser a mais favorável. Não sendo esta uma interpretação válida, pergunta-se: o utente não pode acordar

FENACOOP – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE CONSUMIDORES FCRL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			com o seu prestador do serviço outra periodicidade de facturação, que, no seu entender, mais lhe convém e, por isso, ser-lhe-ia mais favorável, porque a lei o proíbe de escolher? Impõe-se igualmente salientar que a consideração da facturação mensal para todos os consumidores importaria num aumento muito significativo dos custos para os consumidores. Importa ainda referir que, pretendendo alterar a periodicidade constante do contrato em vigor, o utente só tem que manifestar a sua vontade nesse sentido, através de meio disponibilizado pelos prestadores do serviço. O direito a receber mensalmente as facturas pode ser exercido pelo utente, mesmo posteriormente e a todo o tempo.
33.	Resolução de conflitos	“Parece-nos muito positiva a alteração proposta pela ERSE quanto à suspensão de prazos de recurso a instâncias judiciais. Assim, reforça-se o papel da ERSE como mediadora e contribuir-se-á para aliviar a Justiça de questões menores.”	A Lei n.º 12/2008 veio a atribuir efeitos suspensivos à intervenção da ERSE e de outras entidades na resolução extrajudicial de conflitos de consumo, promovendo desta

FENACOOP – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE CONSUMIDORES FCRL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			forma o recurso a estes métodos alternativos de resolução de litígios, com todas as vantagens que lhes são associadas. Neste sentido, o preceito regulamentar correspondente foi alterado em conformidade com o exposto.

IBERDROLA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
34.	O papel dos comercializadores	<p>“A legislação basilar do sector da electricidade (o Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de Fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 172/2006, de 23 de Agosto, que transpuseram para o direito nacional a Directiva n.º 2003/54/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho), na qual os comercializadores em ambiente de mercado passaram a ser pares das restantes entidades intervenientes no sector, foi publicada há dois anos. Porém, a restante legislação, nomeadamente os Estatutos da ERSE, não foi ainda modificada em concordância. Assim, o Conselho Consultivo e o Conselho Tarifário da ERSE continuam sem a representação dos comercializadores, o que, em nossa opinião, empobrece a sua análise, ao não contarem com a perspectiva das entidades que, em sede de arranque da liberalização do sector, desempenham o papel de promotoras e dinamizadoras do mercado.</p> <p>Temos consciência de que, pelo facto dos Estatutos da ERSE estarem publicados em decreto-lei, não é imputável à ERSE a responsabilidade pelo atraso identificado. Porém, não podemos deixar de assinalar os óbvios prejuízos resultantes desta situação.”</p>	Este comentário não se integra no âmbito da revisão regulamentar em apreço, razão pela qual não será objecto de resposta neste documento.
35.	A primazia da tarifa de último recurso	<p>“A escolha deste título, algo paradoxal, pretende evidenciar a contradição e inversão de valores que advém de dar um tratamento preferencial à tarifa de último recurso face à tarifa de acesso, com prejuízo do mercado, na pessoa dos comercializadores e seus clientes,</p>	Este comentário não se integra no âmbito da revisão regulamentar em apreço, razão pela qual não será objecto de resposta neste documento.

IBERDROLA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>actuais e potenciais.</p> <p>Desde logo, as regulamentações do sector eléctrico e do sector do gás natural partilham uma cláusula nos seus regulamentos tarifários que, embora no sector da electricidade não tenha actualmente efeitos práticos na questão em análise, tem-nos sobremaneira no sector do gás natural. Referimo-nos ao 2.º parágrafo do artigo 14.º do Regulamento Tarifário (cujo equivalente no regulamento do sector do gás natural é o 2.º parágrafo do artigo 9.º), que dispõe:</p> <p><i>O operador da rede de transporte, os operadores das redes de distribuição, os comercializadores de último recurso, a concessionária do transporte e distribuição da RAA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM podem propor à ERSE tarifas e respectivas regras de aplicação que proporcionem níveis de proveitos inferiores aos estabelecidos pela ERSE.</i></p> <p>Neste parágrafo a ERSE legitima que os comercializadores de último recurso possam fixar tarifas inferiores às estabelecidas pela ERSE, ou seja, suporta a oferta de descontos sobre as tarifas, o que julgamos ser incompatível com um arranque efectivo da liberalização. No caso das restantes entidades, a fixação de tarifas inferiores às estabelecidas pela ERSE não resulta discriminatória, porque, ao afectar componentes</p>	

IBERDROLA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>do acesso, é repercutida tanto nos clientes no mercado como nos clientes na tarifa de último recurso. Porém, no caso dos comercializadores de último recurso, esta prerrogativa é discriminatória, ao ser repercutida apenas sobre os seus clientes, e até conflitual com o conceito de comercialização de último recurso estabelecido na Directiva n.º 2003/54/CE, que deveria ter apenas como propósito intervir em situações de falha do mercado e não em concorrência com o mercado.</p> <p>Ainda sobre o tratamento de primazia dado à tarifa de último recurso, há que referir os comunicados da ERSE. Nestes comunicados é seguida há muito tempo a prática de apresentar apenas a evolução das tarifas de venda a clientes finais, sem qualquer referência às tarifas de acesso. Ao praticar esta discriminação, não dando a conhecer as tarifas de acesso ou a sua evolução, é dificultada a avaliação pelos comercializadores no mercado, em tempo útil, da existência de espaço, ou não, para a oferta de preços no mercado que concorram com a tarifa de último recurso e desenvolvam a liberalização no sector da electricidade.”</p>	